

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787/16, DO PODER EXECUTIVO

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Emenda modificativa nº

Dê-se nova redação ao art. 2º do PL 6787/16 para acrescentar o seguinte § 3º ao art. 2º da Lei 6.019/74, na forma que se segue:

Art. 2º

...

§3º - O prazo máximo de duração do contrato de trabalho temporário a que alude o parágrafo anterior será acrescido de um mês, de forma a permitir a confirmação de retorno do trabalhador e sua readaptação na função, e também para que sejam tomadas as providências de rescisão de contrato de trabalho do trabalhador em contrato de trabalho temporário.

...

Justificação

A possibilidade de contratação temporária para substituição de pessoal regular afastado em benefício previdenciário é benéfica. Isso porque atualmente os prazos (90 dias, prorrogáveis até alcançar o prazo máximo de 9 meses – Portaria 789/14), muitas vezes não cobrem todo o período de afastamento previdenciário.

Contudo, o aperfeiçoamento sugerido é para que esse prazo não se encerre imediatamente com o retorno do trabalhador, sendo possível estender o contrato por um período em que possa ocorrer a readaptação do trabalhador substituído ao cargo (e durante o qual poderá trocar informações com o substituto), bem como para confirmação de seu retorno ao trabalho (haja vista que muitas vezes a Previdência considera o trabalhador afastado como apto ao retorno ao trabalho, mas, logo após seu retorno, necessita se afastar novamente), e também para que se tenha prazo hábil de realização dos procedimentos adequados de rescisão do contrato de trabalho temporário. Assim, sugere-se o acréscimo de um mês após o retorno do trabalhador afastado.

Sala das Sessões, 22 de março de 2017.

**CELSON MALDANER
PMDB/SC**